PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 35/2017

ALTERA OS ARTIGOS 8º E 11 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 65, DE 24 DE AGOSTO DE 2005, QUE ESTABELECE NOVAS DIRETRIZES AO PLANO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E DE GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA NO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ.

Art. 1º O art. 8º da Lei Complementar nº 65, de 24 de agosto de 2005, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º As empresas interessadas em participar do Plano de Desenvolvimento Econômico e de Geração de Emprego e Renda, para implantação, transferência ou ampliação, deverão apresentar seus pedidos ao Chefe do Poder Executivo, instruídos com os seguintes documentos, devidamente protocolizados no setor competente:

I – Requerimento indicando os seguintes dados:

a) Razão Social; Nome Fantasia; Atividade econômica; Endereço completo; Pessoa para contato; [e-mail]; Telefone Fixo e Celular;

b) Área de terra necessária; Total de área a ser construído; Localização Preferencial;

c) Energia Elétrica (Demanda KW - H); Consumo de água (litro/mês); Telecomunicações- (características);

d) Geração de empregos diretos (quantificar);

e) Geração de empregos para Deficientes Físicos (quantificar);

f) Geração de empregos para pessoas acima de 50 anos (quantificar);

g) Apresentar cronograma físico e financeiro de implantação da empresa;

h) Origem dos Recursos: Próprio em R$ ou % - De Terceiros em R$ ou %;

i) Previsão de Investimentos em R$ nos próximos 3 (três) anos;

j) Previsão de Faturamentos nos próximos 3 (três) anos;

k) Previsão de geração de: IR; ICMS; IPTU; ISS e demais tributos;

l) Indicação dos incentivos necessários;

m) Previsão da data do início das atividades;

n). Apresentação de cronograma físico e financeiro de implantação da empresa;

II – O Requerimento instruído com os seguintes documentos:

a) Fotocópia autenticada dos atos constitutivos da empresa e posterior alteração, na forma consolidada, devidamente registrada nos órgãos competentes;

b) Certidão Simplificada da Junta Comercial com menos de 30 (trinta) dias;

c) Certidão Negativa Trabalhista, Ambiental, Previdenciária e Fiscal (municipal, estadual e federal) da sede, caso se localize em outro município e do Município de Itajaí;

d) Fotocópia autenticada dos documentos pessoais dos sócios (RG, CPF ou CNH e Comprovante de Endereço);

e) Certidão de cartório de distribuição civil e protestos da sede da empresa;

f) No caso de empresa existente, devem ser apresentados: fotocópias autenticadas do Alvará do Corpo de Bombeiros, da Vigilância Sanitária, da FAMAI e Licença Ambiental Prévia, concedida pelo órgão ambiental competente, quando obrigatória;

g) Certidão do Cartório de Distribuição Civil da Justiça Estadual e Federal, e do Cartório de Protestos, da sede e do Estado de Santa Catarina;

h) Declaração de entidade empresarial ou de classe, que tenha atuação efetiva no município de Itajaí e seja reconhecida por lei municipal, de que a empresa está associada a entidade.

Parágrafo único. Após protocolizado o Requerimento, o Chefe do Poder Executivo dará os devidos encaminhamentos, na forma desta Lei Complementar."

Art. 2º Inclui os incisos IX a XVI no art. 11 da Lei Complementar nº 65, de 24 de agosto de 2005:

"Art. 11. [...]

[...]

IX – Somente para empresas já instaladas em Itajaí: os empregos gerados para residentes no Município de Itajaí, no período de 12 meses anteriores ao pedido, comprovado pelo registro de ficha de empregados e cópia da respectiva anotação da CTPS, considerando os números absolutos e sua relação com a dimensão da área pretendida e com o

volume do incentivo previsto para ampliação e ou mudança de endereço;

X – Para novas empresas: total de empregos gerados;

XI – Obrigatoriedade de preencher, no mínimo 10% (dez por cento) do seu quadro de funcionários com pessoas acima de 50 (cinquenta) anos, residentes em Itajaí há pelo menos dois anos, comprovado pelo título de eleitor;

XII - Geração de Empregos para Deficientes Fiscos, conforme determina a Lei;

XIII – Relação entre a área construída e a área total do terreno, que deverá ser definido com a criação do Parque Empresarial Municipal;

XIV – Previsão de arrecadação de tributos, especialmente de ICMS nos próximos 3 (três) anos;

XV – Previsão de faturamento nos próximos três anos;

XVI – Utilização de matéria-prima produzida no local ou na região, ou insumos industriais fornecidos por empresas locais."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

Considerando que algumas empresas deixam de empregar deficientes físicos e pessoas com mais de 50 anos de idade, tem-se aqui uma proposição que além de exigir estes requisitos para obterem incentivos econômicos e fiscais, dá-se ênfase a exigência de documentos para que empresas que não cumprem a lei sejam equivocadamente beneficiadas.

Além disso, levar-se-á também em conta, para a concessão de benefícios econômicos e fiscais, a utilização de matéria-prima produzida em Itajaí e região e a aplicação de insumos industriais fornecidos por empresas locais.

São empresas que geram empregos não somente no seu núcleo, mas ajudarão a que outras empresas se mantenham no nosso Município, gerando emprego e renda.

Já se tem por superado o vetusto entendimento de que o Legislador não pode legislar no âmbito tributário, pois o Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento, tornando, inclusive, matéria constitucional de repercussão geral, que tanto a Edilidade pode legislar quanto não precisa apresentar planilha informando de onde sairão os custos orçamentários.

> Segunda-feira, 04 de novembro de 2013
>
> **Não há reserva de iniciativa de leis tributárias a chefe do Executivo, confirma STF**
>
> Ao julgar, no Plenário Virtual, o mérito do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 743480, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmaram jurisprudência da Corte no sentido de que não existe reserva de iniciativa ao chefe do Poder Executivo para propor leis que implicam redução ou extinção de tributos, e a consequente diminuição de receitas orçamentárias. A matéria constitucional teve repercussão geral reconhecida[1].

Apesar de que, no caso em tela, nem se está criando ou reduzindo incentivos econômicos ou fiscais.

Está-se aqui aprimorando uma Lei Complementar já existente, abrindo novas oportunidades de emprego e renda, com exigências perfeitamente exequíveis pelo pretenso empreendedor, que requer benefícios econômicos e fiscais do Município, a fim de que auxiliemos aqueles que querem efetivamente empreender e não se aventurar.

Trata-se de proposição de interesse local, de competência municipal, portanto, também, de competência concorrente, eis que não está incluída no rol taxativo de competência privativa do Prefeito.

Aliás, a Carta Magna atribui exclusividade ao Chefe do Poder Executivo somente nas seguintes matérias:

> Art. 61 [...]
>
> § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
> I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
> II - disponham sobre:
> a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

A nossa Lei Orgânica não diverge, e nem poderia, da Constituição Federal, ao tratar da iniciativa parlamentar:

Art. 29. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:
I - criem a Guarda Municipal;
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, de sua remuneração. Exceto, os vencimentos do Prefeito, Vice-Prefeito;
b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
c) criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos da administração pública municipal.

O Regimento desta Casa também, nos artigos 197 e 198, não deixa dúvidas acerca da iniciativa parlamentar:

Art. 197. Os projetos de emenda à lei orgânica, lei complementar ou ordinária, de decreto legislativo e de resolução são os meios pelos quais a Câmara de Vereadores exerce a sua função legislativa.

Art. 198. Os projetos de lei complementar ou ordinária se destinam a regular as matérias de competência do Município com a sanção do Prefeito e sua iniciativa cabe a qualquer Vereador, às Comissões Técnicas, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa privativa do Prefeito, previstos em lei.[2]

O final do art. 198 traz expressamente, "ressalvados os casos de iniciativa privativa do Prefeito, previstos em lei[3]".

Numa análise detida do artigo 29 da Lei Orgânica, **esta proposição não cria cargos ou funções, não trata do regime jurídicos dos servidores, tampouco propõe criação, estruturação ou atribuições de secretarias, pois os cargos, as funções, a estrutura e as atribuições para dar cumprimento às determinações da proposição já estão muito bem delineadas na Lei Complementar nº 65/2005 e nas**

demais leis que tratam da matéria.

Hely Lopes Meirelles [4] aclara muitíssimo bem esta assertiva:

> [...] **Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito**. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. **Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental**. [...][5].

E a nossa Suprema Corte já pacificou entendimento no sentido de que não há burla à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo na hipótese em que o projeto de lei parlamentar trata de matéria de interesse local e de competência municipal:

> **ARE 756593 AgR / MG - MINAS GERAIS**
> **AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO**
> **Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI**
> **Julgamento: 16/12/2014 Órgão Julgador: Primeira Turma**
> **Publicação**
> ACÓRDÃO ELETRÔNICO
> DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015
> **Parte(s)**
> AGTE.(S) : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - FEBRABAN
> ADV.(A/S) : FÁBIO MEDINA OSÓRIO E OUTRO(A/S)
> AGDO.(A/S) : CAMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM E OUTRO(A/S)
> ADV.(A/S) : RODRIGO SANTOS PINHEIRO
> **Ementa**
>
> **EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 4.344, de 29 de abril de 2010, do Município de Contagem/MG, que obriga agências bancárias a instalarem divisórias entre os caixas e o espaço reservado para os clientes que aguardam atendimento. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício formal de iniciativa. Matéria de interesse local. Competência municipal. Precedentes[6].**

Demonstrado está, inequivocamente, que a proposição não contém qualquer vício que a torne inconstitucional ou ilegal.

Por estas razões, Nobres Vereadores, é que venho pugnar pela aprovação deste Projeto de Lei.

[1] Fonte: www.stf.jus.br
[2] Grifo nosso.
[3] Grifo nosso.
[4] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 15 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 607.
[5] Grifo nosso.
[6] Grifo nosso.

SALA DAS SESSÕES, EM 25 DE JULHO DE 2017

SERGIO MURILO PEREIRA
VEREADOR - PP